



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.724988/2011-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.995 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2019  
**Matéria** AI - COFINS - ASSISTÊNCIA  
**Recorrente** CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO. INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de lançamento para exigência de crédito tributário, é da fiscalização o ônus de provar o descumprimento dos requisitos para fruição de isenção, não sendo suficiente a tal desiderato a mera afirmação de inobservância das condições, desacompanhada de qualquer elemento de prova ou investigação aprofundada que demonstre a situação, com integral inversão desse encargo ao sujeito passivo e diferimento de seu exercício para o procedimento contencioso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, por carência probatória e argumentativa a cargo da fiscalização.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares,

Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

## Relatório

Versa o presente sobre **Auto de Infração** de fls. 2 a 9<sup>1</sup>, datado de 24/10/2011, por meio dos qual é exigida a COFINS relativa ao período de janeiro a dezembro de 2008, em total original (já com a multa de ofício de 75% e juros de mora, à data da lavratura) de R\$ 3.879.320,58.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 a 26, narra-se que: (a) a fiscalizada (CAA/MG) é, de acordo com seu Regimento Interno, entidade beneficente, sem fins lucrativos, com finalidade de assistência a advogados, estagiários, provisionados e dependentes, mediante auxílio pecuniário, constituindo receitas da entidade a parcela de anuidades recebidas, as contribuições obrigatórias fixadas, entre outros (fls. 10/11); (b) a CAA/MG tem ainda dez filiais, que possuem atividades econômicas produtivas, auferindo receitas de atividades como prestação e serviços hospitalares, odontológicos e de ensino, entre outras; (c) em 2008, foram declarados débitos, em relação à COFINS, de oito estabelecimentos; (d) tais entidades têm direito ao benefício de isenção da COFINS estabelecido no art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a partir de 01/02/1999, em relação a suas atividades próprias, sujeitando-se à incidência de COFINS as demais receitas; (e) a Instrução Normativa SRF nº 247/2002, em seu art. 47, II e § 2º, estabelece que se consideram receitas de atividades próprias “*somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais*”; e (f) após verificação das atividades da empresa pela fiscalização, elaborou-se demonstrativo (fls. 15 a 26) de bases de cálculo da COFINS composto por receitas que não são próprias da instituição, e que permanecem sujeitas ao regime cumulativo, por força do art. 10 da Lei nº 10.833/2003, aplicando-se a alíquota de 3%, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 9.718/1998.

Ciente da autuação em 31/10/2011 (fl. 4), a empresa apresentou **Impugnação** em 30/11/2011 (fls. 96 a 110), alegando, basicamente, que: (a) a CAA/MG é órgão da OAB/MG, autarquia federal, imune (art. 150 VI, “a” / “c”), e se destina a assistência aos inscritos no Conselho Seccional, de várias formas, como prestação de atendimento médico, ou até venda de medicamentos a custos especiais; (b) as receitas são de terceiros, sendo a instituição mera intermediária, não havendo que se falar em incidência da contribuição, como já entendeu o CARF (com menção ao Acórdão 203-122881, de 24/01/2006, que trata de receitas de telefonia-“*roaming*”) e o STJ (REsp n. 827.194, 24/03/2008); (c) como a autuação se limitou a tratar de valores globais, agrupados, não permitindo que se identifique com clareza a natureza e origem de cada rubrica, demanda-se perícia (quesitos às fls. 103/104) para esclarecer a questão; (d) é inconstitucional o arrolamento de bens como condição recursal; (e) há excesso de rigor e desproporcionalidade na multa lançada, para uma entidade assistencial sem fins lucrativos, demandando-se seu abrandamento, ou substituição por advertência, ou ainda cancelamento, por se tratar de ente estatal, ou redução, em função de retroatividade benigna da Lei nº 11.941/2009; e (f) é indevida a cobrança de juros de mora tendo por base a Taxa SELIC.

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Em 19/12/2013 a DRJ converte o julgamento em **diligência**, para que a unidade local: (a) informasse se os valores registrados na conta 4.01.1.04.001 (Mensalidades) foram repassados para Unimed ou não, apresentando escrituração contábil que dê suporte a conclusão; (b) anexasse os Razões Mensais dos períodos autuados; (c) informasse se a apuração feita às fls. 15/26 é referente apenas à matriz, ou se estão incluídas as filiais n. 22.644.512/0002-04 e nº 22.644.512/0005-57; (d) anexasse o Despacho n. 850/2008/GGEOP/DIPRO/ANS e o Despacho n. 056/2010/GGEOP/DIPRO/ANS, e o contrato entre a Unimed e a Caixa de Assistência, que, segundo o contribuinte, foram anexados à Resposta à Intimação n. 5; e (e) desse ciência ao contribuinte do resultado da diligência, para que este, se assim desejasse, aditasse a manifestação de inconformidade apresentada, relativamente a tal resultado, no prazo de trinta dias da ciência, retornando, posteriormente, o processo a julgamento.

Na Informação Fiscal de fls. 432/433, datada de 08/05/2004, a unidade preparadora da RFB sintetiza o atendimento à diligência, oportunizando manifestação da recorrente, que às fls. 435 a 438, informa que o levantamento complementar em nada altera sua defesa, corroborando as alegações de que as receitas apontadas como sujeitas a COFINS representam receitas próprias da autuada, não podendo a Instrução Normativa definir o que se entende por atividade própria, como entendeu o STJ no REsp nº 1.049.876.

A **decisão de primeira instância** (fls. 443 a 462), proferida em 26/09/2013, foi, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, concluindo-se que: (a) as imunidades de que trata o art. 150 da CF/1988 se referem a impostos, modalidade tributária distinta da contribuição em debate nos autos - ademais, a contribuinte não é ente federativo, nem mantido pelo Poder Público, e não comprova o cumprimento das condições para fruição da imunidade, caso esta se estendesse a contribuições; (b) a fruição da isenção de que trata o art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, demanda o cumprimento do disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, não fazendo a empresa prova de que os cumpre em sua peça de defesa; (c) intimado a esclarecer o motivo pelo qual não teria declarado em DCTF valores de COFINS para a matriz e para duas filiais, uma das quais trata-se de hospital próprio (22.644.512/0002-04), o contribuinte informou não saber responder, pelo fato de ter trocado muitas vezes de contabilista; (d) não foi, ainda, apresentada documentação fiscal e contábil que permitisse ao auditor estabelecer se das receitas apuradas haveria parcelas sujeitas à isenção; (e) as atividades não são de mero repasse de recursos de terceiros, visto que os benefícios colocados à disposição de seu grupo de associados, ainda que simplesmente previstos, são de atribuição intrínseca da Caixa de Assistência, e, neste sentido, a Caixa mantém farmácias, óticas e um hospital próprios, como se depreende da leitura de Termo de Verificação e podemos confirmar na página da internet da entidade, sendo a UNIMED mera subcontratada; (f) é conforme a lei a cobrança de juros à Taxa SELIC; (g) a perícia solicitada é prescindível; (h) a multa de ofício aplicada, de 75%, é estabelecida em lei, e não pode ser afastada pelo julgador administrativo; e (i) o arrolamento de bens também encontra guarida legal, não podendo ser administrativamente dispensado.

Ciente da decisão de piso em 17/10/2014 (fl. 468), a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em 17/11/2014 (fls. 470 a 486), reiterando as razões de impugnação sobre serem as receitas de terceiros e sobre a Taxa SELIC, o arrolamento e a multa, e acrescentando, em síntese, que: (a) houve cerceamento do direito de defesa na decisão de piso, que deveria ser anulada; e (b) os valores remetidos à UNIMED são meros repasses, como registrado em perícia contábil juntada aos autos.

À fl. 503, a unidade preparadora da RFB envia o processo ao CARF, onde, após ser distribuído a relatora que deixou o colegiado sem incluir o processo em pauta de julgamento, o processo é novamente distribuído, por sorteio, a este relator, em outubro de 2018.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

São controversos, no presente processo, os seguintes temas: (a) a imunidade ou isenção ou (não) incidência de COFINS em relação à CAA/MG; (b) as rubricas questionadas no caso concreto, no lançamento; (c) a aplicação da Taxa SELIC; (d) o arrolamento de bens; e (e) a quantificação da multa aplicável. E, preliminarmente, suscita-se, em recurso voluntário, (f) a nulidade da decisão e piso, por cerceamento do direito de defesa.

Três das matérias acima são facilmente resolvidas, neste tribunal administrativo.

O arrolamento de bens já não constitui condição recursal, conforme ADIn nº 1.976-7, e redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002 ao art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A Taxa SELIC tem sua aplicação assentada neste tribunal administrativo, a ponto de estar a matéria sumulada, com observância obrigatória pelas turmas de julgamento:

*“Súmula CARF n. 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

E a multa de ofício, com patamares fixados em lei, não pode ser flexibilizada em nome de princípios constitucionais, conforme Súmula CARF n. 2 (igualmente vinculante, em função da Portaria MF nº 277/2018): *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

Resta, assim, a análise da preliminar de nulidade, e o exame de mérito, referente à imunidade, isenção ou (não) incidência de COFINS em relação à CAA/MG, e, especificamente, às rubricas lançadas no caso concreto.

Quanto à alegação de nulidade, por preterição do direito de defesa, em função da denegação da perícia requisitada na instância de piso, endossamos que a diligência, nos moldes em que demandada, era absolutamente desnecessária.

Por certo que não se necessita de um perito para analisar a escrita da recorrente, e avaliar se está regular (quesito 01 formulado - fl. 103). Essa tarefa é exatamente a levada a cabo pela fiscalização, e incumbia à defesa contrapor os argumentos do lançamento, e não terceirizar tal tarefa.

Como assevera a Súmula n. 8 deste CARF (também vinculante, em função da Portaria MF nº 277/2018): “*O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador*”.

Os quesitos 02 e 03 (identificação da origem de cada receita e ônus dos pagamentos) constituem tentativa de atribuição a perito de matéria de defesa, que poderia ter sido apresentada inclusive no curso da fiscalização, ou na impugnação.

A perícia não se presta a produzir prova, seja em favor do fisco ou do contribuinte, mas a esclarecer dúvida que tenha o julgador na apreciação da lide. E o julgador de piso até teve dúvidas, esclarecidas na conversão em diligência presente nos autos, mas tais dúvidas não se confundiam com os três quesitos formulados pela defesa, que não se prestavam a amadurecer o julgamento, mas a tentar contrapor argumentos fiscais, que poderiam ter sido diretamente enfrentados pela defesa, pois se espera que a recorrente saiba identificar tanto a origem de cada receita quanto o ônus dos pagamentos.

Improcedente, assim, o argumento de que houve nulidade na decisão de piso, que, nesse aspecto, permanece hígida.

No mérito, afirma a recorrente gozar de imunidade em relação à COFINS, invocando dispositivos constitucionais que tratam de “impostos” (art. 150 da CF/1988), o que, por si, revela confusão em relação a espécies tributárias distintas. Aliás, sobre ser imune a impostos o fisco sequer controverte a questão, reconhecendo a imunidade a impostos ao final do termo de Verificação Fiscal (fl. 14).

Caso houvesse imunidade de “contribuições” no texto do art. 150 da Carta Constitucional, nas alíneas referidas pela defesa, dispensável seria a criação da isenção específica discutida neste processo, e prevista na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, arts. 13, III e 14, X (mais afeta, a nosso ver, ao art. 195, § 7º, da CF/1988):

*“Art.13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*

*(...)*

***IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;***

*(...)”*

*“Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, **são isentas da COFINS as receitas:***

(...)

**X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.**” (grifo nosso)

A fiscalização, após expor tais dispositivos, revela, inclusive, entender que eles se aplicam à recorrente, ao afirmar (fl. 12) que:

Dessa forma, verifica-se que tais entidades têm direito ao benefício previsto no art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, **estando isentas da COFINS sobre as receitas relativas às suas atividades próprias.**

Conclui-se, pois, que, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, sujeitam-se à incidência da Cofins todas as demais receitas que não se enquadrem no conceito de receita derivadas de atividades próprias.

Cabe-nos agora definir qual seria o alcance da exclusão conferida pela expressão “receitas relativas às atividades próprias”, de maneira a determinar os limites do benefício.

Perceba-se, então, que a autuação não questiona o cumprimento de requisitos para fruição da isenção, como apresentação de certificados, ou outros previstos em lei, mas apenas se as receitas se referem a atividades próprias, de acordo com a definição do § 2º do art. 47 da IN SRF nº 247/2002: “*aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais*”.

Assim, o ônus probatório a cargo da recorrente é apenas de comprovar o requisito para fruição de benefício diverso deste já reconhecido, em tese, pela fiscalização, e obstado apenas no que se refere a delimitação da expressão “atividades próprias”.

A defesa, ao suscitar teses diversas da isenção que já havia sido reconhecida, mas limitada pela expressão, como a de que faria jus a imunidade restrita a impostos, efetivamente deveria ter feito prova dos requisitos para fruição de tais benefícios distintos, e não o faz.

Portanto, deve a presente análise restringir-se a serem ou não as receitas de atividade própria, e à tese alternativa da recorrente de que sua atividade é apenas de repasse de recursos a terceiros.

Sobre ser a receita de atividade própria, a defesa afirma inicialmente, na impugnação (fl. 97) que:

No caso específico da autuação se observará no curso dos presentes argumentos que as receitas apontadas como geradoras da obrigação de pagar a COFINS ou não representam receitas próprias da AUTUADA.

No entanto, os argumentos expendidos na sequência são no sentido de que, de fato, as receitas são de terceiros, ao menos na sua quase totalidade, como afirma a própria recorrente (fl. 100):

Quase a totalidade do que levantou o Sr. Auditor Fiscal não são RECEITAS PRÓPRIAS e sim pertencem a terceiros, participando a AUTUADA, como mera intermediária.

Isso porque o argumento central da defesa não é focado na isenção, tema sequer aprofundado, mas em não incidência, pelo fato de sustentar a recorrente ser o valor

recebido (ao menos a maior parte dele, silenciando sobre a parte restante) mero repasse a terceiros. Nas palavras da impugnação (f. 102):

Conceituar como receita própria, valores que nitidamente apenas transitaram pelo patrimônio do contribuinte, com certeza não é a intenção do legislador.

A situação peculiar da AUTUADA quanto a essas receitas, inclusive, sob a ótica de princípios contábeis consagrados e até elementares, é de que foge as definições usuais, comuns de receita propriamente dita.

É princípio corriqueiro na contabilidade de que a cada receita corresponde um custo e/ou despesas. Na situação abordada inexistente custo ou despesa para a AUTUADA; não é ela a tomadora dos serviços.

A DRJ, após demandar esclarecimentos para sanar algumas dúvidas, e descartar as teses de imunidade, reconhece que o Termo de Verificação assinala que a empresa faz jus à isenção do art. 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em relação às receitas de atividades próprias, mas que o lançamento exige a COFINS em relação à totalidade das receitas, inclusive de mensalidades. E levanta ainda o julgador de piso que a empresa não faz prova do cumprimento dos requisitos para a fruição da isenção prevista no art. 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Apesar de concordarmos com a afirmação do julgador de ausência de demonstração do cumprimento dos requisitos, é de se recordar que tal acusação, de descumprimento de requisitos para fruição da isenção, não é feita na autuação, restrita à questão de não serem as receitas “de atividade própria”, mas contraprestacionais.

Acrescenta ainda o julgador de piso que a recorrente, ao ser indagada sobre o motivo pelo qual não teria declarado em DCTF valores de COFINS para a matriz e para duas filiais, uma das quais se trata de hospital próprio (22.644.512/0002-04), informou não saber responder, pelo fato de ter trocado muitas vezes de contabilista. E que não foi apresentada documentação fiscal e contábil que permitisse ao auditor estabelecer se das receitas apuradas haveria parcelas sujeitas à isenção.

Assim, a DRJ mantém o lançamento sob o fundamento de que “*o pleito do contribuinte de ser beneficiário da isenção da Cofins sobre o total das receitas auferidas, não procede e que não houve instrução no processo por parte do contribuinte que permitisse aferir a ocorrência de receitas isentas no período fiscalizado*”.

Tem-se, assim, em síntese, o seguinte cenário paradoxal: (a) a fiscalização entende ser caso de isenção prevista no art. 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, mas que as receitas não são de atividade própria, pouco desenvolvendo esse argumento, limitando-se a trazer o conceito estabelecido no § 2º do art. 47 da IN SRF nº 247/2002; (b) a defesa parte para benefícios diversos do indicado pela fiscalização, em relação aos quais não faz prova de cumprimento dos requisitos para fruição, e sustenta, alternativamente, que as receitas auferidas (ou, ao menos, sua maioria, sem detalhar) tratam-se de meros repasses a terceiros, o que endossa que não se está a tratar da isenção prevista no art. 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; e (c) o julgador de piso afasta a isenção (que, diga-se, remonta a tese pouco encampada pela defesa) por carência probatória a cargo da empresa, quando incumbiria ao fisco, no lançamento, a prova do descumprimento da condição (no caso, se ser a receita de atividade própria) para fruição da isenção.

Parece que autuante e defesa estão a dialogar em idiomas distintos. E que a DRJ responde a ambos em um terceiro idioma.

Essa “Babel” se deve, a nosso ver, ao pouco aprofundamento do escopo do lançamento, que se limita a afirmar que a instituição não faz jus à isenção de que trata o art. 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 porque suas receitas não são de “atividades próprias”, mas de contraprestação de serviços prestados, como se aclara na parte final do Termo de Verificação Fiscal (fl. 14):

À luz do disposto no presente termo, conclui-se que o contribuinte fiscalizado, sendo uma associação sem fins lucrativos, está sujeito ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre as receitas auferidas em atividades econômicas de prestação de serviços e venda de bens, na forma estabelecida pela legislação aplicável, que corresponderem à contraprestação dos serviços prestados pela entidade.

A fiscalização, assim, não se desincumbe do ônus de provar que as receitas da instituição efetivamente não eram de atividade própria.

E sequer sustenta pormenorizadamente a fiscalização a alegação que as receitas seriam contraprestacionais, tese desenvolvida mais detidamente apenas na DRJ, em relação a planos de saúde, após o retorno da diligência. A DRJ, por certo, não pode suprir lacuna probatória a cargo da autuação, assim como não supriu a lacuna probatória a cargo da recorrente, negando sua demanda pericial.

Ademais, a discussão sobre a possibilidade de a Instrução Normativa restringir o alcance da lei na concessão da isenção, definindo “atividade própria” em contraposição a “prestação de serviços” também é alvo de intensos debates, neste CARF, chegando a ocasionar, em relação a entidades de educação, a esclarecedora Súmula nº 107 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277/2018):

*“A receita da **atividade própria**, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, **alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais** prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.” (grifo nosso)*

Ao que se vê, no presente caso, a fiscalização efetuou imputação fiscal (de que as receitas da instituição não seriam de “atividade própria”) sem demonstrar o porquê, e, por se tratar de lançamento, incumbia ao fisco a prova do alegado descumprimento de requisito.

É certo que a instituição, em sua defesa, pouco ajuda no deslinde da questão, seguindo trilhas que apenas levemente resvalam na efetiva imputação fiscal. Mas, como aqui exposto, era dever da defesa apenas contrapor as provas e argumentos apresentados pelo fisco, e trazer aos autos provas de que cumpriria eventuais requisitos atrelados a teses alternativas da exposta pelo fisco. A defesa, registre-se, não faz, a contento, nem uma nem outra coisa.

Por isso se deve esclarecer que não se está aqui a endossar as teses principais da defesa, seja a de imunidade (frontalmente rechaçada de início) ou de que as receitas seriam meros repasses (bem afastada pela DRJ, com argumentos que endossamos sobre a relação contratual entre a CAA/MG e a UNIMED), mas apenas a reconhecer que a autuação é carente em provas e argumentos, sendo inapta a demonstrar que as receitas não são de “atividades próprias”, carência essa que, enfatize-se, não pode ser “remediada” pelo julgador (seja desenvolvendo uma análise acurada do Regimento Interno da CAA/MG, de seu contrato com a



UNIMED, ou de cada conta ou grupo de contas referente a receita, explicando o porquê de sua inadequação como “atividade própria”). Tais tarefas, esclareça-se, estavam a cargo e sob a competência exclusiva do autuante.

As razões de provimento do recurso, assim, restringem-se, única e exclusivamente, à carência probatória e argumentativa a cargo da fiscalização, o que conduz à improcedência do lançamento.

Assim decidiu este colegiado recentemente, de forma unânime, com composição bastante semelhante à atual:

*“**LANÇAMENTO. INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE IMUNIDADE. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de lançamento para exigência de crédito tributário, é da fiscalização o ônus de provar o descumprimento dos requisitos para fruição de imunidade, não sendo suficiente a tal desiderato a mera afirmação de inobservância das condições, desacompanhada de qualquer elemento de prova ou investigação aprofundada que demonstre a situação, com integral inversão desse encargo ao sujeito passivo e diferimento de seu exercício para o procedimento contencioso.**” (Acórdão n. 3401-005.168, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 24. Jul.2018) (presentes ao julgamento os Cons. Rosaldo Trevisan, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco) (grifo nosso)*

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, por carência probatória e argumentativa a cargo da fiscalização.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan